



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4847, DE 2016.

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, no âmbito da União, de parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se cidades inteligentes os Municípios, as aglomerações urbanas ou as regiões metropolitanas instituídas pelos Estados, que adotem políticas visando à integração de serviços urbanos, de modo a promover a coesão social, o bem coletivo, a segurança e o bem-estar dos cidadãos, de forma sustentável do ponto de vista social, ambiental e econômico.

§ 2º - Devem ser consideradas as seguintes dimensões estratégicas e de serviços para o desenvolvimento de projetos:

- I – governança;
- II - administração pública;
- III - planejamento urbano;
- IV – Mobilidade e transportes
- V – tecnologia;

- VI - meio-ambiente;
- VII - conexões internacionais;
- VIII - coesão social;
- IX - capital humano e
- X - economia.

Art. 2º A União poderá instituir, em seu âmbito, parcerias público-privadas visando ao desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação para emprego na área de segurança pública, bem como em outros aspectos da gestão urbana, e aplicação na transformação das áreas urbanas em cidades inteligentes em todo o território nacional.

§ 1º É facultada ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal a adesão às parcerias público-privadas de que trata este artigo, durante sua vigência, mediante anuência do órgão instituidor.

§ 2º O órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, quando desejar aderir às parcerias público-privadas instituídas pela União, deverá consultar o órgão instituidor para manifestação sobre a possibilidade de adesão após ouvida a população da localidade onde se pretende aplicar as soluções desenvolvidas.

§ 3º Após a autorização do órgão instituidor, o órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal poderá efetivar a aquisição ou contratação.

§ 4º Competem ao órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal os atos relativos à cobrança do cumprimento, pelo fornecedor, das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão instituidor da parceria público-privada.

§ 5º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a parcerias público-privadas instituídas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais.

Art. 3º Fica a União autorizada a constituir Fundo de Incentivo à Instituição de Parcerias Público-Privadas ao qual serão alocados recursos

específicos destinados ao desenvolvimento de cidades inteligentes, provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e de instituições estrangeiras.

Art. 4º Poderá ser estabelecida margem de preferência, nos instrumentos convocatórios das licitações para contratação das parcerias público-privadas de que trata esta Lei, para os parceiros privados que desenvolvam novas tecnologias ou que utilizem equipamentos nacionais em sua produção.

Art. 5º Os projetos desenvolvidos no âmbito das parcerias de que trata o art. 2º deverão estar fundamentados nos seguintes princípios:

- I – integração de serviços urbanos;
- II – garantia da privacidade nas ações e dispositivos de monitoramento e coleta de dados;
- III – uso de tecnologias abertas e de baixo custo;
- IV – incentivo à cooperação e à participação dos cidadãos na geração de informações; e
- V - mobilidade e desenvolvimento sustentável.

Art. 6º Os projetos desenvolvidos no âmbito das parcerias de que trata o art. 2º deverão ser orientados pelas seguintes diretrizes:

- I – integração de, pelo menos, dois serviços urbanos em uma mesma região;
- II – compartilhamento de todas as informações coletadas entre órgãos, prestadores de serviço e comunidade;
- III – utilização dos dados coletados para a individualização e personalização dos serviços urbanos, sempre que possível;
- IV – integração com o plano diretor e demais planos municipais, garantindo o alinhamento do projeto com o planejamento local;
- V – ofuscamento das imagens capturadas, de modo a preservar a identidade e a privacidade dos cidadãos não investigados;
- VI – desenvolvimento de soluções replicáveis, sustentáveis do ponto de vista social, ambiental e econômico e capazes de suportar aumento

substancial de demanda sem ter seu desempenho comprometido;

VII – adoção de estruturas e soluções tolerantes a falhas de *hardware* e *software* e adaptáveis a mudanças, visando facilitar atualizações tecnológicas e mudanças de comportamento e de necessidades da população;

VIII – acesso gratuito a todos os dados capturados pelos equipamentos de monitoramento, com alternativa de acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IX – posicionamento de câmeras de modo a serem usadas tanto para segurança quanto para monitoramento de tráfego; e

X – ampla e frequente divulgação do andamento dos projetos.

§ 1º O acesso às imagens originais de que trata o inciso IX deste artigo pode ser concedido mediante ordem judicial que especifique o dia, intervalo de horário e equipamento usado na captura das imagens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano
Presidente